

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. Embora o juízo não esteja vinculado ao laudo pericial, deve prevalecer a conclusão da prova técnica, se não há prova capaz de infirmá-la.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 02 de abril de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº ROT-0010696-05.2023.5.03.0027

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ARNALDO SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. Embora o juízo não esteja vinculado ao laudo pericial, deve prevalecer a conclusão da prova técnica, se não há prova capaz de infirmá-la.

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 02 de abril de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Ata

Ata da Sessão Ordinária da 2ª Turma do TRT - 3a. Região realizada no dia 19.03.2024

Ata da Sessão Ordinária da 2ª Turma, realizada no dia 19 de março de 2024, com início às 08h30min e término às 13h21min.

Presentes o Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros (Presidente), o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins e a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo.

Procuradora do Trabalho: Dra. Luciana Marques Coutinho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

A Exma. Desembargadora Presidente, declarando aberta a sessão e invocando a proteção divina, cumprimentou os presentes e aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura. Inicialmente, o Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto propôs votos de congratulações ao Ministro do TST Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que foi condecorado na data de 18.03.2024 com o Colar do Mérito Judiciário no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, após a solenidade no TJMG, proferiu uma profícua palestra no auditório da Faculdade de Direito da UFMG sobre o tema "Sistema de Justiça e CNJ – locus da magistratura ou locus da sociedade?". Os magistrados restantes, membro do Ministério Público do trabalho e advogados presentes, em nome da OAB e AMAT, aderiram aos votos, com determinação de expedição de ofício ao homenageado. Por sua vez, a Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo também propôs votos de felicitações pela passagem do aniversário natalício da Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, ocorrido na semana passada e, nesta data, do Desembargador Delane Marcolino Ferreira, com votos de parabéns, vida longa, muita paz e saúde a ambos. Por fim, a Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros também propôs votos de felicitações pela passagem do aniversário natalício da Desembargadora aposentada Camila G. Pereira Zeidler, com adesão de todos os presentes e determinação de expedição de ofício à homenageada.

A seguir foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral presencial, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

PRESENCIAIS:

Dr. Antônio Raimundo de Castro Queiroz Júnior (ROT 0010205-42.2023.5.03.0174);

Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu (ROT 0010343-66.2022.5.03.0037);

Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves (AP 0110800-77.2007.5.03.0152);

Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza (ROT 0010378-27.2023.5.03.0090);

Dra. Luciana Marques Coutinho (ROT 0010608-83.2023.5.03.0053);

Após as sustentações orais presenciais, foram apregoados os processos com inscrição para sustentação oral telepresencial, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

TELEPRESENCIAIS:

Dra. Myriam Rosa de Oliveira Rodrigues (RORSum 0010794-44.2023.5.03.0106);

Dra. Myriam Rosa de Oliveira Rodrigues (ROT 0010677-25.2021.5.03.0137);

Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva (ROT 0010971-85.2023.5.03.0145);

Dr. Márcio Valerius de Souza (AP 0010695-33.2023.5.03.0055);

Dr. Alexandre Magno Leitão Bastos (ROT 0010515-09.2023.5.03.0090);

Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho (ROT 0010515-09.2023.5.03.0090);

Dr. Wellington Luiz Bento Viana (RORSum 0010939-97.2023.5.03.0107);

Dr. Fabiano Archegas (ROT 0010045-28.2023.5.03.0041);

Dra. Marina Leite de Almeida (RORSum 0011403-58.2023.5.03.0031);

Dr. Miguel Morais Neto (ROT 0010714-75.2023.5.03.0140);

Dr. Jorge Serafim Neto (RORSum 0011143-43.2023.5.03.0075);

Dr. Lucas Sanabio Freesz Rezende (AP 0010822-98.2018.5.03.0037);

Dr. Leandro Paim Rios (ROT-0010818-85.2020.5.03.0168);

Dr. Victor Varela Rigolon Miranda (ROT-0010818-85.2020.5.03.0168);

Dr. Bruno Alarcon Forti Rossi (RORSum- 0010936-53.2023.5.03.0072);

Dr. Vitor Luiz Menezes de Andrade (RORSum- 0010936-53.2023.5.03.0072);

Dra. Eduarda de Oliveira Trindade (ROT 0011395-58.2022.5.03.0050);

Dr. Alberione Coelho Martins (ROT 0010368-57.2023.5.03.0033);

Dra. Karen Ribeiro (ROT 0010279-36.2021.5.03.0152);

Dra. Barbara Barros Mota (ROT-0010337-53.2023.5.03.0157 – assistiu ao julgamento);

Dr. Francisco Souza dos Santos Neto (RORSum 0011078-95.2023.5.03.0027);

Dra. Agatha Kabza Lopes (ROT-0011184-42.2021.5.03.0087);

Dr. Rodrigo Lopes Rosa (AP 0011318-50.2015.5.03.0129);

Dr. Gustavo Lívero (AP 0011318-50.2015.5.03.0129);

Dra. Vitória Micaella Martins (ROT-0010155-39.2023.5.03.0037);

Dr. Otoni Alberto do Nascimento Junior (ROT 0010554-55.2023.5.03.0009);

Dr. Thiago Pacheco Costa da Silva Inácio (ROT-0010485-07.2023.5.03.0079);

Dr. Victor Varela Rigolon Miranda (RORSum-0010418-28.2023.5.03.0019);

Dr. Victor Varela Rigolon Miranda (RORSum-0011040-40.2023.5.03.0106);

Dr. Fabiano Brackman (ROT 0010429-93.2023.5.03.0007);

Ao término das sustentações orais, foram julgados os demais processos pautados, proclamando-se os respectivos resultados, a serem devidamente lançados no sistema Pje pela Secretaria da Turma.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente encerrou a Sessão.

Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros
Presidente da 2ª Turma do TRT/3ª Região

Eleonora Leonel Matta Silva

Secretária da 2ª Turma do TRT/3ª Região

Despacho

Processo Nº ROT-0011093-07.2023.5.03.0143

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Para ciência do recorrente:

Vistos, etc.

O Sindicato autor insiste na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Invoca o art. 87 do CDC e o art. 150, VI, "c", da CR.

Pois bem.

Desde logo, friso que, em relação ao tema, o advento da Lei nº 13.467/2017 não trouxe nenhuma inovação.

Isso porque a regra prevista no § 3º do art. 790 da CLT, seja na redação original ou naquela definida pela Reforma Trabalhista, contempla, primordialmente, as pessoas físicas, que são as destinatárias naturais da Justiça Gratuita, quando as despesas do processo puderem comprometer a subsistência do núcleo familiar. *In casu*, ainda que muitos dos empregados representados sejam hipossuficientes, não se pode presumir que o próprio Sindicato autor também o seja, até porque, sabidamente, ele possui receita própria para o cumprimento de suas funções institucionais, dentre as quais se inclui a representação judicial da categoria (art. 8º, III, da CR).

O Sindicato tampouco está incluído no rol do art. 790-A da CLT, seja antes ou depois da Reforma Trabalhista.

No âmbito do C. TST, até se admite, excepcionalmente, a concessão do benefício ao ente sindical, porém apenas nos casos de comprovada insuficiência econômica. É o que se extrai dos seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Regional decidiu por manter o benefício da gratuidade da justiça ao sindicato, não obstante não haja a comprovação de sua hipossuficiência econômica, baseando-se tão-somente na declaração apresentada pelo ente sindical. 2. Ocorre que, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º, da CLT, cabia à parte realizar a demonstração cabal de sua insuficiência econômica nos autos, à luz do que dispõe a Súmula 463, II, do TST, o que não ocorreu. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-20052-03.2022.5.04.0101, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023)"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Nos termos da Súmula 463, II, do TST, a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração inequívoca de insuficiência econômica, despendida a mera declaração de pobreza. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que os sindicatos não fazem jus à gratuidade de justiça. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a concessão de benefício de justiça gratuita ao sindicato que atua na condição de substituto processual depende de demonstração inequívoca da hipossuficiência do ente sindical, da qual não há notícia nos autos. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-0002032-03.2017.5.12.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/12/2023)

Neste feito, o Sindicato recorrente, embora tenha alegado passar por dificuldades financeiras, sequer juntou seus balanços patrimoniais e suas declarações de imposto de renda. Assim, tem-se por não demonstrada a insuficiência de recursos – que, frise-se, não se presume pela simples finalidade não lucrativa. Não há espaço para a aplicação subsidiária dos arts. 87 do CDC e 18 da Lei nº 7.347/1985, por se tratar de normas incompatíveis com o Processo do Trabalho, que possui regulamento específico sobre a matéria.

Ressalta-se que as prerrogativas da Fazenda Pública, mencionadas no art. 606, § 2º, da CLT, só se estendem às entidades sindicais no